

PARECER Nº , DE 2016

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sobre a Mensagem nº 84, de 2016, do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com a Cláusula Décima Segunda do Protocolo de Intenções, anexo à Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, o nome do Senhor MARCELO CALERO FARIA GARCIA para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica - APO.



SF/16419.64900-91

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 84, de 2016, do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com a Cláusula Décima Segunda do Protocolo de Intenções, anexo à Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, o nome do Senhor MARCELO CALERO FARIA GARCIA para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica - APO.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O tema é regido, principalmente, pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, que ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

Registre-se, inicialmente, que a Lei nº 12.396, de 2011, resultou da conversão da Medida Provisória nº 503, de 22 de setembro de 2010 (Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2011).

De acordo com a cláusula nona do Protocolo de Intenções anexo à Lei nº 12.396, de 2011, a APO tem *a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados.*

No que tange ao regime jurídico da APO, ela se submete aos ditames da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que *dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências* e demais normas específicas aplicáveis, de acordo com o estabelecido na cláusula vigésima sexta do Protocolo de Intenções.

Em caso de omissão das regras primárias de regência, aplicam-se à APO, no que couber, as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *institui o Código Civil*, relativas às associações civis, nos termos do parágrafo único da cláusula vigésima sexta do Protocolo de Intenções.

II – ANÁLISE

Sobre o prazo de duração da APO, importante analisar o que prescreve a cláusula vigésima quarta do Protocolo de Intenções anexo à Lei nº 12.396, de 2011:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO E DO PRAZO DE DURAÇÃO

A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - O Conselho Público Olímpico, por decisão unânime, poderá alterar o prazo de duração da APO, prorrogando-o por, no máximo, dois anos.

Parágrafo segundo - Até seis meses antes da extinção da APO, o Conselho Público Olímpico decidirá sobre a responsabilidade de cada ente pelas obrigações remanescentes do consórcio.



Parágrafo terceiro - Até que haja a decisão de que trata o parágrafo segundo, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou daqueles que deram causa à obrigação.

Parágrafo quarto. Com a extinção da APO, o pessoal cedido ou requisitado retornará aos seus órgãos de origem, e os contratos de trabalho de pessoal serão automaticamente extintos.

Parágrafo quinto - Na destinação do legado dos Jogos poderá a APO, mediante decisão de seu Conselho de Governança, transferir, doar ou destinar seus bens a qualquer órgão ou entidade que integre a administração de ente da Federação consorciado. (grifamos)

Assim, pelo que se depreende do caput da cláusula vigésima quarta, a APO somente será extinta em 31 de dezembro de 2018.

Pode ser extinta antes na hipótese de decisão unânime do Conselho Público Olímpico, instância máxima de deliberação da APO, órgão de natureza colegiada e permanente, constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados, consoante o disposto na cláusula décima primeira do Protocolo de Intenções.

De acordo com o parágrafo primeiro da cláusula vigésima quarta, o prazo de duração da APO pode ser prorrogado por dois anos, no máximo, caso o Conselho Público Olímpico delibere unanimemente nesse sentido.

Percebe-se, pois, que, em tese, a necessidade de continuidade de funcionamento da APO após o encerramento dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 estava prevista originariamente na Lei que a instituiu.

Esse funcionamento posterior justificar-se-ia, em tese, entre outras razões, pela necessidade de ser dada destinação adequada ao legado dos Jogos, por intermédio da transferência ou doação de seus bens, nos



precisos termos do parágrafo quinto da cláusula vigésima quarta do Protocolo de Intenções.

Havendo a previsão, em tese, no texto da lei, resta saber se as razões de funcionamento da APO após o encerramento dos Jogos se verificam na prática.

III – VOTO

Pelo exposto, observadas as balizas expostas neste parecer, entendemos haver previsão legal para que a APO siga desenvolvendo suas atividades após o encerramento dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, restando saber se a necessidade se verifica na prática. Consideramos, ainda, inexistirem óbices jurídico-constitucionais a que ex-Ministro de Estado exerça o cargo de Presidente da APO.

Senador **LINDBERGH FARIAS**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

